



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.962 - PE (2013/0337746-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **ANNE KARINE GUIMARÃES DE SOUTO MAIOR MELO E OUTRO(S)**
IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO
OTÁVIO RUBENS ANGELIN MAIA
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**
ADVOGADOS : **CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)**
FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
TERTULIANO ANTÔNIO PESSÔA MARANHÃO

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA REQUERIDA. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL À PARTE POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. Configura-se cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida pela parte para comprovar suas alegações e julga antecipadamente a lide contrariamente a essa parte, fundamentando-se na ausência de provas. Precedentes.

2. A Súmula n. 7/STJ apenas tem incidência quando as instâncias de origem amparam seu julgamento nas provas constantes dos autos e a parte alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova. Nesse contexto é que a investigação sobre o cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, o que encontra óbice na referida Súmula.

3. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravo regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.962 - PE (2013/0337746-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **OTÁVIO RUBENS ANGELIN MAIA**
ANNE KARINE GUIMARÃES DE SOUTO MAIOR MELO E
OUTRO(S)
ADVOGADOS : **VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA**
IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**
ADVOGADOS : **FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO E OUTRO(S)**
TERTULIANO ANTÔNIO PESSÔA MARANHÃO
ADVOGADA : **MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)**
ADVOGADOS : **CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)**
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravos regimentais interpostos por INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA. e OUTROS contra decisão única que negou provimento aos Recursos Especiais n. **1.408.959/PE, 1.408.962/PE, 1.408.964/PE e 1.408.977/PE**, assim ementada:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO APONTADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. DISCUSSÃO SUBMETIDA AO ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE NOVOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA REQUERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal em recurso especial.

2. A eventual existência de vícios de obscuridade, omissão e contradição na decisão unipessoal não se presta a configurar negativa de prestação jurisdicional se a decisão foi objeto de agravo, devolvendo as matérias ao órgão colegiado e a parte deixa de opor embargos de declaração da decisão colegiada que possa ter persistido nos vícios.

3. Configura-se cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida pela parte para comprovar suas alegações e julga antecipadamente a lide contrariamente a essa parte, fundamentando-se na ausência de provas. Precedentes.

4. Recursos especiais conhecidos e providos."

Alegam os agravantes que não se operou o cerceamento de defesa, pois é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessária a prova pericial visto que a farta prova documental mostra-se suficiente para a emissão de julgamento antecipado. Invocam precedentes do STJ que afastam o cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova técnica e outros que afirmam a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão recursal de se contrariar a conclusão da Corte de origem relativamente à desnecessidade da prova pericial.

Os agravantes também se amparam em precedente de minha relatoria (REsp n. 755.340/MG), argumentando que nele não interferi no livre convencimento do juízo de origem.

A parte agravada ofereceu impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.962 - PE (2013/0337746-4)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA REQUERIDA. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL À PARTE POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. Configura-se cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida pela parte para comprovar suas alegações e julga antecipadamente a lide contrariamente a essa parte, fundamentando-se na ausência de provas. Precedentes.

2. A Súmula n. 7/STJ apenas tem incidência quando as instâncias de origem amparam seu julgamento nas provas constantes dos autos e a parte alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova. Nesse contexto é que a investigação sobre o cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, o que encontra óbice na referida Súmula.

3. Agravos regimentais desprovidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A decisão agravada, assentando-se no entendimento jurisprudencial já consolidado do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu o cerceamento de defesa na medida em que a parte teve negado seu pedido de produção de prova técnica, voltada a comprovar a origem dos recursos financiados, e o julgamento lhe foi desfavorável com fundamento, justamente, na ausência de prova de suas alegações. Confirmam-se estes precedentes: REsp n. 1.331.222/SP, Quarta Turma, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 19.12.2014; AgRg no REsp n. 1.415.970/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 15.8.2014; AgRg no Ag n. 710.145/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25.6.2014; e EDcl no REsp n. 1.324.302/BA, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 7.5.2014.

Nesse contexto, não merece guarida a alegação de que a prova documental constante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos seria suficiente para a emissão de julgamento antecipado. Tanto não o foi que as instâncias de origem julgaram desfavoravelmente ao ora agravado pela declarada ausência de comprovação da captação de recursos no exterior.

Os precedentes que afastam o cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova técnica, invocados pelos agravantes, não têm aplicação ao caso concreto. Isso porque versam sobre hipóteses em que havia provas suficientes para a formação do convencimento do julgador.

A própria ementa dos precedentes colacionados é expressa nesse sentido:

"2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento." (AgRg no AREsp n. 533.528/RS.)

"1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento." (AgRg no AREsp n. 566.307/RS.)

No presente caso, é o próprio acórdão recorrido que afirma que *"a não comprovação da captação de recursos no exterior, como ocorrido in casu, contamina-o de nulidade"*.

Da mesma forma, não se aplicam ao presente feito os precedentes que afirmam a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão recursal de se contrariar a conclusão da Corte de origem relativamente à desnecessidade da prova pericial.

Anoto que, no REsp n. 611.602/RJ, invocado pelos agravantes, o recurso especial insurgia-se contra o entendimento do acórdão estadual de ser necessária a prova técnica, situação completamente diversa da presente.

Por sua vez, nos demais precedentes mencionados pelos agravantes, percebe-se que as instâncias de origem assentam seu julgamento nas provas constantes dos autos, e não na ausência delas. Por isso que a jurisprudência do STJ afirma que, em casos que tais, a investigação sobre o cerceamento causado pelo indeferimento de uma prova técnica requerida demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

No tocante ao precedente de minha relatoria citado pelos agravantes, extrai-se da parte transcrita por eles próprios que o cerceamento de defesa foi afastado porque a pretendida perícia contábil envolvia questões de direito, ao passo que, aqui, pretendia-se fazer prova de circunstância fática.

Outrossim, consigno que a existência de petição do Banco do Nordeste requerendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo antecipado da lide somente foi invocada em sede de memorial, nada dizendo os ora agravantes nas suas contrarrazões de apelação e de recurso especial. Trata-se, pois, de matéria não cognoscível nesta fase recursal.

Ante o exposto, **nego provimento aos agravos regimentais.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0337746-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.408.962 / PE

Números Origem: 00216074820058170001 1106820118170000 1167520118170000 1184520118170000
120000321630 120000363813 12001002170 120010021710 120010169696
120030073180 160740420118170000 160819320118170000 160905520118170000
165526900 165526901 169691120018170001 216074820058170001 216075
228423502 2284259 228425900 228425901 228425902 32163852008170001

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS	: FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO E OUTRO(S) TERTULIANO ANTÔNIO PESSÔA MARANHÃO
ADVOGADA	: MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: OTÁVIO RUBENS ANGELIN MAIA ANNE KARINE GUIMARÃES DE SOUTO MAIOR MELO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO ROBERTA CORTEZ COSENDEY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: OTÁVIO RUBENS ANGELIN MAIA ANNE KARINE GUIMARÃES DE SOUTO MAIOR MELO E OUTRO(S) VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS	: FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO E OUTRO(S) TERTULIANO ANTÔNIO PESSÔA MARANHÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravo regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.